



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

---

**OFICIO**            **Nº 045/2021**  
**DE:**                **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL**  
**PARA:**            **CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL**  
**REF. :**             **PROJETO DE LEI 02/2021 (Conceder Reajuste de Vencimentos aos Servidores da Câmara Municipal de Guidoival)**

Senhor Presidente;

Com os meus cordiais cumprimentos, em análise do projeto de lei 02/2021 de iniciativa da mesa diretora desta casa legislativa, encaminho a mensagem de veto nº 01/2021.

Atenciosamente,

  
**Luciana Rodrigues Palmeira**


Prefeita Municipal de Guidoival/MG

Ao

Exmo. Sr. JOSÉ OCCHI MEDEIROS

Presidente da Câmara Municipal de Guidoival/MG.

RECEBEMOS

EM 23/03/2021  




**MENSAGEM DE VETO Nº 01/2021**

Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria da  
Câmara Municipal de Guidoal.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guidoal, com o propósito de conceder “*reajuste de vencimentos aos servidores da Câmara Municipal de Guidoal – MG*”.

Ao Poder Executivo foi enviado o referido projeto de lei, com informação de sua aprovação à unanimidade em 19 de março de 2021.

Acompanha o projeto de lei sua justificativa, subscrita pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, parecer da consultoria jurídica, parecer contábil, parecer da Comissão de Serviços Públicos Municipais (CSPM), parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e, por fim, parecer da Comissão de Finanças e Tomada de Contas (CFTC).

Da justificativa do projeto de lei, destaca-se “*que o índice concedido visa à valorização dos servidores públicos desta Casa, sendo utilizado como referência o índice concedido pelo Governo Federal para o salário mínimo (5,26%)*” (grifei).

Evidenciada a proposição, a responsabilidade do cargo e o poder-dever da representação política me fazem apontar fundamentos para se opor à sanção do projeto de lei, pelas razões que passamos a elencar.

Inicialmente, importante destacar o controle de legalidade e legitimidade dos projetos de lei.

No sistema brasileiro de independência entre os poderes e de freios e contrapesos, o controle da legalidade (constitucionalidade) e legitimidade (conformação ao interesse público) é realizado tanto pelo Poder Legislativo – que o faz por suas comissões internas e seu Plenário – assim como pelo Poder Executivo – que o realiza pelos institutos da sanção e, eventualmente, pelo veto.

No âmbito do Município de Guidoal, a Lei Orgânica em seu art. 34, incisos III e IV, foi expressar em conferir esses poderes ao Prefeito.



Confira:

Art. 34º - **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

(...)

III – **sancionar**, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – **vetar**, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

(...)

No caso em apreço, tem-se que **atualmente** não é possível a concessão de índice de reajuste acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por **expressa vedação contida em lei complementar federal**.

A vedação está contida no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a saber:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

VIII - **adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

Parece-nos não haver dúvidas acerca da afetação do Município de Guidoival pelos efeitos da calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19, tratando-se de fato público e notório, já que nos encontramos – inclusive – com restrição de funcionamento de atividades econômicas e de locomoção por parte da população.

Lembramos que a constitucionalidade da norma foi questionada perante o **Supremo Tribunal Federal**, que a manteve intacta:



**Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidoivalmg@yahoo.com.br](mailto:guidoivalmg@yahoo.com.br)

orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. (...)

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

Forte nas razões acima expostas, **VETO** na integralidade o Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guidoival.

Guidoival, 26 de março de 2021.

Luciana Rodrigues Palmeira  
Prefeita de Guidoival